

I - identificação dos benefícios eventuais implementados em seus Municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social de seus Municípios e índices de mortalidade e de natalidade; e

III - discussão junto à CIB e aos Conselhos Estaduais de Assistência Social.

Parágrafo único. O resultado desse processo deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada Município, em um prazo de oito meses após a publicação desta Resolução.

Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO IUNG
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 26, inciso V, Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.718, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA n.º 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando as recomendações emanadas na 2ª Reunião do Comitê de Gestão de Uso Sustentável da Sardinha Verdadeira - CGSS, ocorrida nos dias 10 e 11 de outubro de 2006, em Brasília/DF;

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.004889/2003-71, resolve:

Art. 1º Fica proibido o exercício da pesca da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) na área compreendida entre os paralelos 22º 00' Sul (Cabo de São Tomé, Estado do Rio de Janeiro) e 28º 36' Sul (Cabo de Santa Marta, Estado de Santa Catarina), durante os picos de reprodução e de recrutamento da espécie abaixo discriminados:

I de 17 de novembro de 2006 a 24 de fevereiro de 2007;

II de 21 de junho de 2007 a 09 de agosto de 2007;

III de 17 de novembro de 2007 a 24 de fevereiro de 2008;

IV de 18 de junho de 2008 a 06 de agosto de 2008;

V de 12 de novembro de 2008 a 20 de fevereiro de 2009;

VI de 06 de julho de 2009 a 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único O desembarque de sardinha verdadeira somente será tolerado até o 3º dia útil após o início do primeiro e do segundo períodos de defeso de cada ano, respectivamente.

Art. 2º O transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de sardinha verdadeira serão permitidos, durante o período de defeso, somente às pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem declaração dos estoques in natura, congelados ou não, existentes até o 3º dia útil após o início dos períodos de defeso, às Superintendências Estaduais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA até o 9º dia útil a partir do início dos defesos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único A declaração do estoque, conforme modelo anexo, deverá acompanhar o produto até seu destino final.

Art. 3º Durante os períodos de defeso estabelecidos no art. 1º desta Instrução Normativa, fica permitida à frota sardineira, devidamente permissionada, a captura de espécies que não estejam sob controle.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA

PROTOCOLO DO IBAMA
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA SARDINHA VERDADEIRA (*Sardinella brasiliensis*) NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CPF ou CNPJ:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Sardinha <i>in natura</i> Congelada	
2) Sardinha <i>in natura</i> Salgada	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL: _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA _____

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 321, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 5.780, de 19 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores autorizados para movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/MF nº 125, de 19 de maio de 2006, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

ANEXO I

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ		
	Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total
25000 Ministério da Fazenda	10.689	0	10.689
T o t a l	10.689	0	10.689

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 191, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ		
	Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	11.113	11.113
T o t a l	0	11.113	11.113

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ		
	Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11.113	0	11.113
25000 Ministério da Fazenda	10.689	0	10.689
T o t a l	21.802	0	21.802

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.